

TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO FRANCÊS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

FRANÇOIS CHABAS

A leitura do Código Civil Francês não daria uma idéia exata do nosso Direito de Responsabilidade Civil.

Somente alguns artigos compõem a estreita base de uma construção jurisprudencial enorme, multiforme e complexa, tanto no que concerne à responsabilidade extracontratual, quanto no que toca à responsabilidade delitual.

Ao considerar o Código Napoleão de 1804, adverte-se que, no espírito de seus redatores, a responsabilidade civil devia procurar, o mais possível, uma verdadeira "restitutio in integrum", para os efeitos da reparação do dano.

Quanto às condições, consistiam no trinômio:

- prejuízo,
- culpa e
- vínculo de causalidade.

Assim era considerado tanto no domínio contratual como no domínio extracontratual.

O direito de 1804 se inspira em Domat e Pothier. Nossos textos, pois, são frutos da sedimentação das idéias do século XVII.

Facilmente se entende que enorme trabalho teve que enfrentar nossa jurisprudência, ajudada de duas maneiras:

- pela doutrina que lhe serviu de guia e
- pela nossa organização judicial.

Relativamente à ajuda da doutrina, não há que olvidar as obras maiores dos autores do século XX. Demogue descobriu a "summa divisio" moderna entre obrigação de resultado e obrigação de meio. Os irmãos Mazeaud estenderam a distinção à responsabilidade extracontratual. Salleilles e Josserand ha-

viam proposto a teoria do risco. Desse modo, deram ênfase a dois tipos de responsabilidade:

- a subjetiva, classicamente fundada na culpa, e
- a objetiva, consequência de uma obrigação de resultado, seja contratual ou extracontratual.

Leon Mazeaud propõe a avaliação do dano quando se pronuncia a sentença e seu irmão Henri Mazeaud sugere o método da indicação dos danos e interesses. Dessa maneira, no domínio da reparação, seria combatida a inflação monetária. A jurisprudência e, depois, a lei agiram em seguida.

Os progressos do direito da responsabilidade não teriam sido tão rápidos sem outra ajuda, além da trazida pela doutrina. Queremos nos referir à ajuda resultante da organização judicial.

Na realidade, é a Corte de Cassação, nosso tribunal supremo, que dá a última palavra. O direito jurisprudencial resulta, assim, unificado por esta Corte suprema, cujas sentenças, sem ter a autoridade do precedente anglo-saxão, gozam de um grande respeito e, finalmente, constituem o verdadeiro direito positivo.

Pode-se dizer que a obra da Corte de Cassação foi tão perfeita, oportuna e rápida que, realmente, o legislador poucas vezes sentiu a necessidade de intervir, a não ser por leis de menor alcance.

Nas vésperas da Segunda Grande Guerra Mundial, dois tipos de responsabilidade eram evidentes:

- uma, subjetiva, fundada na culpa;
- a outra, objetiva, fundada sobre a relação causal.

Em qualquer caso, tinha-se em vista o ressarcimento tão completo quanto possível, um ressarcimento integral.

A partir da guerra e depois dela, apareceu, ou pelo menos, acelerou-se um fenômeno econômico de grande vulto: a inflação monetária, que obrigou a todos a repensar o direito de ressarcimento.

Após a última guerra, a subida do nível de vida, a invasão do materialismo e o desenvolvimento material provocam acentuadas mudanças nas mentalidades: o cidadão já não aceita o golpe de fortuna, o golpe de sorte.

Depois do dano, o cidadão quer, além do ressarcimento, buscar um responsável. Exemplo disso pode-se ver na multiplicação dos pleitos contra os médicos. Raríssimos antes da guerra, constituem um fenômeno comum hoje em dia.

Os juízes foram sensíveis e esses dois fenômenos. Aceitaram a multiplicação dos casos de responsabilidade e lutaram contra a inflação monetária.

Ademais, coisa nova, o legislador interveio, embora de maneira desordenada. De que modo passou o legislador a tratar do assunto? Às vezes procura-

va confirmar a jurisprudência, considerando-a, porém, quer indulgente para com as vítimas, quer como demasiadamente dura para com elas. Às vezes procurava simplificar o direito jurisprudencial que, com o passar dos séculos, se tornava cada vez mais esotérico. Outras vezes, buscava completar a obra dos juizes.

Não há uma linha definida na evolução da lei. Sem embargo, como a jurisprudência, a lei intervém nos dois aspectos, surgindo daí fenômenos novos, quer sociais, quer econômicos:

- a) a multiplicação dos casos de responsabilidade; e
- b) a busca de um ressarcimento mais completo possível.

Essas são as duas partes mais importantes referentes ao tema.

I - A multiplicação dos Casos de Responsabilidade

Por uma evolução quase linear, o direito da responsabilidade civil cada dia mais alarga o seu âmbito, por motivos não somente sociais, como dissemos, mas também psicológicos, derivados do desejo de se encontrar um responsável diante de qualquer dano, além das razões provenientes da proliferação do seguro de responsabilidade.

Não se pode enumerar todos os casos de seguro obrigatório. Mencionamos o seguro de automóvel, desde 1958, o seguro do arquiteto, e a partir de 1978 de todos os construtores, o seguro do transportador etc.

Naturalmente tudo isso exerce uma importante influência sobre a decisão do juiz e, paradoxalmente, a responsabilidade civil se amplia porque o demandado não suportará as conseqüências.

Esta extensão da responsabilidade se manifesta de duas maneiras:

- pela admissão de um número sempre crescente de ações e
- pela diminuição das condições.

No que se refere à admissão de novas ações, constatamos um fenômeno duplo:

- a multiplicação dos tipos de prejuízos reparáveis e
- o aumento das categorias de vítimas.

A propósito dos novos prejuízos pode-se dizer que há, agora, diversos prejuízos morais, anteriormente desconhecidos, como prejuízo estético e o sexual. O limite extremo parece alcançado com a concessão de indenização por prejuízo moral resultante da perda ou ferimento de um animal.

O número dos prejuízos reparados está, igualmente, crescendo sem cessar, aumentando, conseqüentemente, as categorias das vítimas.

Duas particularidades aqui:

- a primeira é a multiplicação das ações exercidas por diversas asso-

ciações, algumas das quais receberam do legislador o direito de atuar perante o tribunal penal para obter indenização, mas na realidade para usurpar o poder do fiscal, como, por exemplo, as associações anti-alcoólicas, as associações de consumidores, as associações dos ex-combatentes do nazismo etc.

- a segunda particularidade diz respeito ao aumento dos pretendentes à indenização, não só com relação aos danos morais como aos danos materiais.

Quase todos os que hajam indenizado a vítima, no caso em que não tenham recurso subrogatório, podem-se apresentar como vítimas indiretas do prejuízo alheio que indenizaram e desse modo obter reembolso do que pagaram.

Nesta matéria de prejuízo reflexo, o mais notável é a entrada, na categoria, dos direitos da concubina, inclusive adulterina. Pode-se, desse modo, conceber que o autor de uma morte tenha que indenizar tanto a viúva como a concubina, sem esquecer os beneficiários de ambos os lados.

Portanto, desapareceu do nosso direito a famosa condição do "interesse legítimo juridicamente protegido". É o símbolo da desagregação, da decadência das condições da responsabilidade civil.

Em relação à decadência das condições da responsabilidade civil, a palavra decadência não é muito forte como pode, à primeira vista, parecer.

Classicamente, a responsabilidade civil, na França, supunha a realização do trinômio:

- culpa,
- prejuízo, e
- vínculo de causalidade.

Em seguida, apareceram as responsabilidades objetivas que, em nosso época, não param de crescer. Ao mesmo tempo, a noção de culpa evoluiu. Da extensão das responsabilidades objetivas temos o exemplo da responsabilidade pelo fato das coisas. Agora, qualquer coisa, inclusive imóvel (a Corte de Cassação reiterou o ano passado), inclusive a coisa perigosa, gera a responsabilidade de quem a guarda, responsabilidade essa de pleno direito, de que não pode exonerar-se, a não ser pela prova de causa estranha imprevisível e irresistível, força maior, culpa da vítima ou o fato de terceiro.

A nova lei do trânsito, promulgada em 1985, introduziu em nosso direito a responsabilidade objetiva sem condição de que exista um vínculo estrito de causalidade. Para que o automobilista seja obrigado a ressarcir é suficiente que seu veículo esteja implicado no acidente. A Corte de Cassação decidiu que a implicação não somente era o critério da aplicação da lei, mas também que essa implicação era a única condição na obrigação de ressarcir.

Paralelamente, a noção de culpa evoluiu. Como é sabido, a culpa supunha dois elementos:

- a ilicitude e
- a imputabilidade.

Progressivamente, a condição de imputabilidade desapareceu do nosso direito. O exemplo mais marcante advém de ter o legislador, em 1968, consagrado a responsabilidade do demente. Logo em 1984, a Corte de Cassação admitiu a responsabilidade do menor não dotado de discernimento. É o triunfo da noção de culpa objetiva sugerida, há muitos anos, por nosso mestre Mazeaud.

É assim que se manifesta a crescente expansão do âmbito da responsabilidade civil.

Entretanto, como poderia coexistir tal fenômeno com o princípio tradicional da reparação integral dos prejuízos?

Nenhuma sociedade, por mais rica, pode reparar integralmente todos os danos sofridos pelos cidadãos. Sempre se pensou que há um limite, um montante máximo que a sociedade não pode superar. Quando se repara frequentemente, não se pode reparar totalmente. Há, desse modo, que encontrar uma solução para não reparar totalmente os danos.

Dois procedimentos se oferecem:

- a) de um lado, eleger, entre as vítimas, as que devem ser indenizadas, sacrificando algumas delas;
- b) e de outro lado, reparar parcialmente.

Vamos ver se essas idéias foram consagradas, tratando em seguida do ressarcimento.

II - Do Ressarcimento

O primeiro procedimento mencionado é a escolha entre as vítimas.

A tradição francesa era no sentido de discriminar os direitos da vítima culpável. Se há que sacrificar a alguém, na demanda, que se sacrifique a vítima culpada mais que qualquer outra pessoa. Sem embargo, esse princípio não se mantém intacto agora. Em primeiro lugar, a Corte de Cassação evoluiu a esse respeito.

Se o princípio não se limita ao âmbito da responsabilidade subjetiva, mudanças da jurisprudência se produziram no concernente à responsabilidade objetiva. Entre 1934 e 1961, a culpa da vítima excluía a responsabilidade do custodiante. Entre 1961 e 1982, a jurisprudência acordou a exoneração pelo fato, inclusive não culposos, da vítima. Mudança espetacular em 1982: culpa da vítima não influi sobre a responsabilidade objetiva do custodiante, a menos que, sendo dotada dos caracteres da força maior, esta suprima a responsabilidade. Isto não poderia durar muito tempo. Em 1987, a Corte de Cassação voltou a

admitir a exoneração parcial do custodiante pela culpa da vítima.

No que concerne às cláusulas limitativas ou exoneratórias, a Corte de Cassação admitiu-as, inclusive nos contratos por adesão. Decidiu, porém, que não teria valor entre um profissional, de um lado, e um não-profissional, de outro, da mesma qualidade.

Estava aberta via para as discriminações pouco admissíveis. O legislador seguiu o exemplo. A lei de 5 de julho de 1985 sobre a responsabilidade do automobilista é o tipo mais marcante de lei fundada em discriminações. Tratando-se dos danos corporais e morais, o automobilista pode invocar a culpa da vítima-condutora de veículo automotor, mas quando se trata de um pedestre ou de um ciclista, somente a culpa inevitável da vítima pode exonerar o automobilista, com a condição suplementar de que seja a causa conclusiva do acidente. Há que acrescentar que quando o pedestre ou ciclista tem menos de 16 anos ou mais de 70 anos, somente sua culpa intencional tem papel exoneratório. Assistimos à eclosão de um novo direito de classe.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, o direito francês da responsabilidade passou por mudanças profundas. O espetáculo da evolução deixa-nos pessimista. A influência do seguro destrói os princípios. A jurisprudência assume o risco de cair na casuística, porque o juiz não começa por pesquisar se o demandado é responsável, mas busca indagar se tem ou não seguro, e, depois, trata de encontrar alguma fonte de responsabilidade.

O legislador não se preocupa com princípios. Com a lei do automóvel, consagrou-se um sistema de seguro direto das vítimas, sem necessidade de responsabilidade do automobilista, tal como se faz na América do Norte. O legislador francês preferiu conservar a idéia de seguro de responsabilidade, mas como queria um ressarcimento quase automático das vítimas das estradas, deformou todos os conceitos usuais do direito de responsabilidade. Desejamos que este golpe desleal não seja mortal.

N. da R. - Cerne da Conferência pronunciada pelo Prof. F. Chabas, em 13.8.1987, ao receber o título de Membro Honorário da Academia. Trad. de *José da Silva Pacheco*.